

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 103/2022, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos médicos para a modernização dos serviços de área de saúde do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 08/02/2023, às 16h47, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, destaca que a descrição de um determinado item seja alterada, conforme segue:

(...)

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes. Diante disto, imperioso realizar a alteração dos itens descritos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 23 - APARELHO DE ULTRASONOGRAFIA, conforme segue abaixo.

ALTERAR

DE: Convexo (1-7 mhz)

PARA: Convexo (1-6 mhz)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A variação na frequência do transdutor não acarreta qualquer perda ou diminuição da qualidade da imagem diagnóstica e permite que um número maior de fabricantes participe da concorrência. A alteração abrange frequências que permitem diversos exames e aplicações clínicas.

DE: Linear (3- 16 mhz) Linear (3- 16 mhz)

PARA: Linear (3- 12 mhz)

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A variação na frequência do transdutor não acarreta qualquer perda ou diminuição da qualidade da imagem diagnóstica e permite que um número maior de fabricantes participe da concorrência. A alteração abrange frequências que permitem diversos exames e aplicações clínicas

ESCLARECIMENTO

QUESTIONAMENTO: Quais itens compõem o Kit Cardio solicitado? Podemos considerar Doppler contínuo e medidas cardíacas?

--> Há necessidade de transdutor setorial?

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho socioeconômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

(...)

A impugnação foi submetida à Coordenação de Saúde – Coosa, a qual teceu o seguinte parecer:

DA ANÁLISE

Inicialmente é importante destacar alguns aspectos em se tratando das Licitações geridas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), como o fato de que o Sesc não está enquadrado na definição de Administração Pública contida no Art. 6º, inciso XI, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que diz:

“Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;"

O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc- AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF Nº. 16/2020, torna público a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por item e lote, regida pela Resolução Sesc nº. 1.252 de 06 de junho de 2012, publicada na Seção III do Diário Oficial da União nº. 144, de 26 de julho de 2012, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”. (grifo nosso)

Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para as questões levantadas no pedido de impugnação:

Sobre os Transdutores da configuração padrão live convexo informado (1-6 mhz) entendemos que a empresa atende o pedido em Termo de Referência (1-7 mhz).

Sobre o linear, a empresa solicita que seja alterado para 3-12 mhz. No Termo de Referência o linear é de 3-16 mhz. Entende-se que a empresa possui equipamento com a especificação solicitada.

Ressalta-se o questionamento do Kit Cardio e sim, o Doppler contínuo e medidas cardíacas serão considerados.

se a necessidade do transdutor linear, pois foi realizado uma pesquisa com a área técnica e verificado que esse fator é importante na qualidade no diagnóstico do paciente. Todas as propostas serão analisadas pela área técnica.

Por fim, para haver maior competitividade ao processo licitatório essas definições não poderão estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois sempre que possível deverão submeter-se às condições de aquisição para que seja cumprido o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalterados, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Cleomara Strzelecki
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF